



C0052305A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre o monitoramento e controle da comercialização e transporte de agrotóxicos por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-293/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 13-A. A comercialização e o transporte de agrotóxicos serão monitorados e controlados pelos órgãos competentes por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.*

*§ 1º Deverão ser registradas no sistema eletrônico a que se refere o caput deste artigo as seguintes informações, quando aplicáveis:*

*I – quantidade, lote de fabricação, número de registro e de documentação fiscal do produto;*

*II – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela venda, distribuição, aquisição, recepção, armazenamento ou transporte;*

*III – cultura a ser pulverizada, praga a ser controlada, ingrediente ativo, dosagem, área total a ser pulverizada e demais informações relacionadas à receita agronômica prescrita pelo profissional de que trata o art. 13 desta Lei;*

*IV – identificação do profissional que prescreveu a receita agronômica;*

*V – localização do imóvel rural em cuja área de cultivo o agrotóxico será pulverizado, incluindo-se o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29 da Lei nº 12.511, de 25 de maio de 2012; e*

*VI – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela prestação de serviços de aplicação do agrotóxico.*

*§ 2º O regulamento poderá prever outras informações a serem registradas no sistema eletrônico e também os produtos ou situações com isenção da obrigação.*

*§ 3º As informações registradas no sistema eletrônico são de interesse público e o acesso às mesmas dar-se-á na forma do regulamento, devendo ser irrestrito para órgãos públicos de saúde, meio ambiente, agricultura e recursos hídricos.*

*§ 4º A União implantará o sistema eletrônico em âmbito nacional e integrará os sistemas estaduais ou municipais existentes ou que venham a ser criados.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores produtores de alimentos, fibras e biocombustíveis, e um dos poucos países com capacidade de aumentar o fornecimento de produtos agropecuários para atender à crescente demanda mundial.

Entretanto, dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) demonstram que os sucessivos recordes produtivos são acompanhados pela intensificação do uso de agroquímicos. Enquanto a produção nacional de grãos aumentou 29,7% no decorrer dos anos agrícolas de 2009/2010 a 2013/2014, alcançando-se a safra recorde de 193,5 milhões de toneladas ao final do período, houve o correspondente aumento de 20,3% na área plantada, 37% de aumento no consumo de fertilizantes e a impressionante elevação de 73% no valor das vendas de agrotóxicos.

Na atualidade, o mercado brasileiro de agrotóxicos já é o maior do mundo. O montante de 11,4 bilhões de dólares, que correspondeu às vendas totais de agrotóxicos na safra 2013/2014, representa cerca de 20% das vendas globais deste insumo agrícola. Em segundo lugar estão os Estados Unidos da América, cujo mercado de agrotóxicos movimentou cerca de 9,2 bilhões de dólares e, em terceiro, o Japão, com 3,1 bilhões de dólares.

Apesar da inegável importância deste insumo para o controle sanitário das lavouras, especialmente nos cultivos em larga escala, os agrotóxicos são produtos perigosos, capazes de provocar sérios danos ambientais e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores de alimentos, quando seu uso não é feito de forma racional. Ademais, o uso desnecessário ou excessivo de agroquímicos causa prejuízos econômicos ao agricultor.

Por isso, como determina o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a venda de agrotóxicos deve ocorrer mediante avaliação prévia e prescrição por engenheiros agrônomos ou florestais. Esses profissionais podem não apenas receber o princípio ativo mais adequado, a dosagem, as formas de aplicação e os períodos de carência para cada caso específico, mas também indicar alternativas, como o manejo integrado de pragas e doenças, capaz de promover substancial

redução na necessidade de aplicação de inseticidas, herbicidas, fungicidas e demais agrotóxicos em cultivos agrícolas.

Um mercado bilionário e em rápido crescimento como o de agroquímicos exige que o poder público aperfeiçoe constantemente suas ações de controle. Por um lado, há a pressão de agricultores e de empresas de agroquímicos que exigem celeridade na avaliação dos pedidos de registro de novos produtos e, por outro lado, há a pressão de consumidores de alimentos e entidades de defesa ambiental pela redução dos danos provocados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos no campo. Além disso, esse mercado é alvo de pirataria de produtos, contrabando, falsificações, venda de produtos sem registro e outros problemas que demandam investimentos e gastos públicos crescentes em vigilância, controle e fiscalização.

Entre os controles realizados, destaca-se o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), coordenado pela Anvisa, com a atuação conjunta das Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Laboratórios Centrais de Saúde Pública, que avalia continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. Das 1.397 amostras de alimentos analisadas na segunda etapa do PARA no ano de 2012, houve detecção de resíduos acima do permitido em cerca de 4% delas e resíduos de produtos não autorizados em cerca de 23%.

O sistema eletrônico que estamos propondo fortalecerá a atuação do poder público no controle de agrotóxicos em todas as fases da cadeia produtiva, desde a fabricação até o uso no campo, com economia de recursos e de pessoal. Além disso, o sistema gerará informações valiosas sobre o mercado de agrotóxicos e seu uso pelos agricultores. Essas informações poderão subsidiar as avaliações de registro de produtos pelos órgãos competentes e orientar a formulação de programas governamentais de assistência técnica e extensão rural, de saúde pública e de proteção ambiental.

Entendemos que o aporte das informações de que se trata no sistema eletrônico ora proposto não gerará custos significativos para o setor agropecuário. Em contrapartida, ganharão as empresas, com a redução da concorrência desleal provocada por produtos contrabandeados, pirateados ou falsificados; ganharão os profissionais de ciências agrárias, pela valorização do receituário agronômico como instrumento importante para o controle de pragas e

doenças nas lavouras; ganharão os produtores rurais, pelo uso mais racional e econômico de agrotóxicos, e ganhará a sociedade em geral, pela redução de resíduos indesejados em alimentos e menor impacto ambiental da produção agrícola.

Salientamos que a implantação de um sistema eletrônico nos moldes propostos conta com precedentes que demonstram sua viabilidade e eficácia. Desde 2010 está em operação no Estado do Paraná o Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Paraná (SIAGRO). No Estado do Rio Grande do Sul, está em fase de implantação o Sistema Integrado para Gestão de Agrotóxicos (SIGA). Com o acréscimo de dispositivos na norma legal em vigor que estamos propondo, pretendemos possibilitar a rápida expansão para todo o País dessa importante ferramenta de monitoramento e controle de agrotóxicos e integrar os sistemas estaduais ou municipais existentes ou que venham a ser criados.

Por ser esta uma proposição de grande importância para o agronegócio, para a saúde pública e para o meio ambiente, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

**Deputado RONALDO CARLETTTO  
PP/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
  - b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
  - c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela nº Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
  - d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
  - e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
  - f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.
- .....
- .....

## **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------